

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 0000081-58.1988.8.24.0055/SC

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba-PR, no endereço constante no rodapé, e filial em Santa Catarina, Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100 – Centro – Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, no processo supracitado, em que é falida **MOVEIS CAPI LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do evento 144, com base no artigo 22, III, “e)”, “f)”, “o)” e “s)” da Lei nº 11.101/2005 (LREF), expor e requerer o que segue.

I – DO RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA (ART. 22, III, “E”) DA LREF)

Trata-se de concordata preventiva ajuizada em 15/08/1988 pela empresa **MÓVEIS CAPI LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 82.768.185/0001-43, atuante no ramo de fabricação de móveis em madeira para uso residencial, cujo pedido fundamentado nos termos do artigo 139 e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45, motivado pela existência de diversos protestos, bem como na existência de um pedido falencial – Ev. 41, PET2 a PET23.

No item 3 da petição inicial, a Requerente informou que seus débitos, de credores quirografários, equivaliam a Cz\$ 140.616.612,82 (cento e quarenta milhões, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e doze cruzados e oitentas e dois centavos):

<u>3. COMPROMISSOS E VALORES A PAGAR</u>	
O requerente, conforme relação de talhada que anexa, está a dever' a fornecedores, meio bancário, sistema tributário, compromissos este decorrentes de suas normais atividades, que assim é expressada:	
<u>1. Credores na Comarca</u>	
Duplicatas à pagar	19.293.968,85
Cheques pré-datados	432.735,90
Notas Promissórias	<u>52.617.635,98</u>
Total na Comarca	<u>72.344.340,73</u>
<u>2. Credores de outras Comarcas</u>	
Duplicatas à Pagar	55.294.180,30
Cheques pré-datados	12.437.083,79
Notas Promissórias	<u>541.008,00</u>
	68.272.272,09
<u>3. Total de credores quirografários . . .</u>	<u>140.616.612,82</u> *****

Figura 1 - Ev. 41, PET7

Nos itens subsequentes da petição inicial (Ev. 41, PET 7/22), a Requerente apontou que:

- i) os débitos bancários importavam em Cz\$ 103.672.692,70 (cento e três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois cruzados e setenta centavos);
- ii) os débitos tributários em Cz\$ 29.406.219,11 (vinte e nove milhões, quatrocentos e seis mil e duzentos e dezenove cruzados e onze centavos);
- iii) as duplicatas descontadas, derivadas de operações junto a rede bancária, importavam Cz\$ 40.575.577,25 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete cruzados e vinte e cinco centavos) e não compunham o quadro de credores quirografários;

Na época do pedido de concordata preventiva, os ativos empresariais da Requerente perfaziam o valor total de Cz\$ 481.593.758,28 (quatrocentos e oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta e oito cruzados e vinte e oito centavos), conforme Ev. 41, PET9.

Em seu pedido inaugural, a Requerente propunha aos seus credores quirografários o pagamento na proporção de 2/5 (dois quintos) nos primeiros doze meses e 3/5 (três quintos) nos segundos doze meses, com o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Deu-se à causa o valor de Cz\$ 140.616.612,82 (cento e quarenta milhões, seiscentos e dezesseis mil e seiscentos e doze cruzados e oitenta e dois centavos).

No Ev. 41, PROC24, a empresa apresentou procuração outorgada ao advogado WALTER TOFFOLI (OAB/PR 3741 e OAB/SC 4242A).

O contrato social da Requerente, MÓVEIS CAPI LTDA, e suas alterações foi colacionado no Ev. 41, INF25 a INF93, fls. 67 a 134 do PDF. Observa-se que, na época da autuação da concordata preventiva, a sociedade Requerente era composta por 4 (quatro) sócios, sendo 3 (três) pessoas físicas e 1 (uma) pessoa jurídica, quais sejam:

- i) ALEXANDRE DUMS – CPF 129.635.349-49
- ii) ORLANDO AFONSO QUANDT – CPF 004.238.079-00
- iii) ARY FRANCISCO HACKE – CPF 076.606.189-20
- iv) ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS RIONE LTDA – CNPJ 85.906.600/0001-76

O Sr. ORLANDO AFONSO QUANDT era o responsável pela sua administração e gerência (diretor presidente) – Ev. 41, INF84.

No “Anexo 2”, da petição inicial (Ev. 41, INF95 à INF113), foram juntados os balanços da empresa referente ao período de 1983 a 1988.

No terceiro anexo, Ev. 41, INF114 à INF140, encontra-se a relação do ativo imobilizado da empresa Requerente, em 10/08/1988, fls. 155 a 178 do PDF1, bem como às fls. 1 a 4 do PDF2.

No quarto anexo da petição inicial, Ev. 41, INF141 à INF175, fls. 13 a 39 do PDF2, a Requerente apresentou sua relação de débitos (“lista de seus credores”).

No quinto anexo, foram listados os financiamentos bancários e as duplicatas na rede bancária, não quirografários – Ev. 41, INF176 à INF179.

No sexto anexo (Ev. 41, INF180 à INF182), a requerente apresentou sua relação de impostos pendentes de recolhimento.

No sétimo anexo (Ev. 41, INF183 à INF186), foram listadas as duplicatas a receber, o estoque de matérias primas, os produtos em elaboração e acabados, os funcionários e seus salários, até o momento do pedido da concordata preventiva.

No anexo “sétimo A” (Ev. 41, INF187 à INF204), a Requerente apresentou certidões de protesto, tributos federais, estaduais e municipais, declaração positiva de débitos do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, de ações cíveis, trabalhistas e tributárias.

No anexo oito, apresentou as certidões negativas dos sócios (Ev. 41, INF205 a INF237).

No anexo nove, os Requerentes apresentaram jurisprudência a embasar o pedido.

No anexo dez (Ev. 41, INF251 à INF253), listaram a relação de livros comerciais e fiscais entregues ao cartório.

A decisão inicial (Ev. 41, DESP256), proferida no dia 18/08/1988, (i) deferiu o processamento da concordata; (ii) determinou a expedição de edital, na forma do artigo 161, §1º, I do DL 7661/45; (iii) declarou suspensa as ações e execuções contra a devedora, por dívidas sujeitas aos efeitos da concordata, e as que tivessem datas designadas para licitação, cujo produto reverteria em favor da Massa; (iv) marcou o prazo de 20 dias para habilitações de crédito; (v) nomeou os três maiores credores, para o exercício do *múnus* de Comissário, intimando-se o primeiro e assim sucessivamente.

Em 19/08/1988, o Comissário nomeado, EDMUNDO TEIFKE, compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso (Ev. 41, TERMO258) e, no Ev. 41, PET277, apresentou sua primeira manifestação, aceitando a nomeação e esclarecendo que seu crédito estava arrolado nas fls. 175 dos autos físicos, ressaltou, todavia, que as notas promissórias haviam sido emitidas pela Concordatária em OTNs e não em cruzados e que tal compromisso deveria ser honrado. Por fim, requereu vista dos autos e livros apresentados em juízo, o que foi deferido na própria petição.

Ev. 41, PROC278, juntou-se procuração outorgada pelo Comissário ao advogado BELMIRO HANISCH (OAB/SC 4727).

Em 25/08/1988, Ev. 41, CERT279, houve a entrega dos livros depositados em juízo ao Dr. Walter Toffoli, procurador da Concordatária.

O Edital de Citação dos Credores foi vinculado no Diário de Justiça de Santa Catarina nº 7.589, no dia 24/08/1988, Ev. 41, CERT280 à CERT283.

No Ev. 41, PET284 a PET286, a Concordatária requereu que o Comissário nomeado atendesse os comandos do artigo 168 do DL 7661/45, comparecendo aos autos com declaração de crédito, juntando os respectivos comprovantes, bem como que fossem fixados os honorários deste.

Em seguida, o Comissário requereu a dilação de prazo para o cumprimento do disposto na parte final do artigo 168 e do inciso II do artigo 169 do DL 7661/45; a nomeação do Sr. CLÓVIS ALEXANDRE JABLONSKI, como perito contador, para os fins do inciso VI, do artigo 169 do DL 7661/45; e o depósito de Cz\$ 8.540,00 (oito mil, quinhentos e quarenta cruzados), pela Requerente, para pagamento de despesas com xerox, correio e correspondências – Ev. 41, PET292, o que fora prontamente deferido pelo juízo universal na própria petição.

No Ev. 41, OFIC294, juntou-se Ofício nº 258/88, enviado à Imprensa Oficial do Estado (Diário da Justiça) Florianópolis – SC, para solicitar a publicação do edital de aviso aos credores e interessados, enviado junto ao cheque nominal de Cz\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzados).

No Ev. 41, OUT295, o Comissário expediu aviso que se refere o inciso I do artigo 169 do DL 7661/45.

Na sequência, o Comissário apresentou manifestação (Ev. 41, PET297) requerendo a juntada das notas promissórias, para comprovação de seu crédito, na forma do artigo 168 do DL 7661/45, bem como informando o integral

cumprimento dos incisos I e II do artigo 169 do DL, juntou documentos (Ev. 41, INIC298 à INF312). Por fim, requereu o arbitramento de seus honorários.

A Concordatária requereu a instauração de inquérito judicial por crime falimentar, contra VALDIR AUTO LEITE, gerente local do Banco do Brasil S/A, da agência de Rio Negrinho, por supostamente praticar atos lesivos aos interesses dos credores, apropriando-se de valores advindos de cobrança de duplicatas, transferindo valores da CONTA DISPONÍVEL para CONTAS DESCONHECIDAS, a fim de quitar valores e duplicatas não autorizadas pela Concordatária. Alegou, ainda, que o gerente teria se apropriado de valores mantidos pela Requerente em BDRs, com vencimentos posteriores à concordata (Ev. 41, INF316-319).

Na decisão de Ev. 41, DESP322, houve o arbitramento dos honorários do Comissário em 1% (um por cento) do valor dos créditos quirografários (Cz\$140.616.613,82), ou seja, no valor de Cz\$ 1.406.166,12 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e sessenta e seis cruzados e doze centavos).

A Concordatária manifestou-se, no Ev. 41, PET323-324, requerendo a intimação do Comissário para efetuar sua declaração de crédito, com os títulos representativos.

Em seguida, o Comissário apresentou parecer no Ev. 41, PET325, esclarecendo que sua declaração de crédito já havia sido junta nas fls. 281 a 290 dos autos físicos; opinando para que o inquérito judicial fosse autuado em separado; requerendo que o Ministério Público requisitasse diligência junto ao Banco do Brasil, para apurar irregularidades, a fim de instruir o inquérito; requerendo ao Escrivão que fosse certificado nos autos a existência de alguma impugnação de crédito, bem como informando que as despesas para aviso dos credores foram pagas pelo Comissário, no valor de Cz\$3.200,00 (três mil e duzentos cruzados).

No Ev. 41, CERT 326, a Secretaria certificou o desentranhamento dos documentos de fls.300/305; bem como das impugnações de crédito autuadas sob os nº 14.543, movida por MICHIGAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA; nº 14.585, movida por BELESTRAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA; e nº 14.606, movida por BANCO CIDADE S/A.

No Ev. 41, PET328-332, a Concordatária requereu a inclusão do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A no quadro de credores, como credor quirografário. Informou, ainda, que essa Instituição Financeira estava retendo valores pertencentes à concordatária, indevidamente, advindo de cobrança de duplicatas fornecidas em “conta vinculada”. Requereu a intimação do Banco para informar a posição da Concordatária em todos os seus contratos de financiamento, o exame destes pelo Comissário e a devida inclusão no quadro geral de credores. Requereu, ainda, a intimação do Banco para informar o saldo mantido pela Concordatária na conta disponível, vinculadas e as duplicatas ainda pendentes de pagamento na data do pedido (15/08/1988), depositando tais valores em conta judicial, face sua retenção indevida.

Em seguida (Ev. 41, PET339-342), a Concordatária informou situação semelhante com o BANCO MERIDIONAL S/A, cujo crédito não havia sido incluído no QGC. Assim, requereu intimação da Instituição para informar a posição da Concordatária em relação a seus contratos de financiamento, bem como o exame destes pelo Comissário, para fins de inclusão no QGC.

No Ev. 41, PET345-348, a Concordatária reiterou que, no momento da autuação desta demanda, deixou de incluir dívidas e contratos bancários, como quirografários, pois desconhecia a situação e o saldo dos valores financiados. Informou que o Banco do Brasil S/A, contra quem foi instaurado inquérito falimentar, continuava retendo os extratos da conta e informações de cobranças praticadas.

Assim, requereu a intimação do Banco para, como nos casos anteriores, informar a posição da Concordatária em relação a todos os contratos de financiamento mantidos pela Instituição, para fins de inclusão no QGC, bem como, para que este prestasse informações sobre saldo das contas mantidas pela Concordatária e crédito advindos de cobranças.

Os balancetes de agosto e setembro de 1988 da Concordatária foram anexados nos Ev. 41, INF351-356.

O Comissário opinou, no Ev. 41, PET357-358, pela intimação dos bancos do Brasileiro de Descontos S/A, Meridional do Brasil S/A e do Brasil para a apresentarem cópias dos extratos bancários da Concordatária, desde 15/08/88; informarem a posição de todos os contratos realizados com a Concordatária, anteriores ao deferimento do processo, para inclusão no QGC; informarem o saldo mantido em conta disponível, de contas vinculadas e as duplicatas pendentes de pagamento no dia 15/08/88. Requereu, ainda, que a Secretaria certificasse se houve julgamento das impugnações apresentadas; e o encaminhamento dos autos ao Contador, para apuração dos honorários do Comissário.

Tais pedidos foram deferidos pela decisão de Ev. 41, DESP360 e os ofícios expedidos nos Ev. 41, OFIC361-363.

O Comissário informou que duas correspondências de credores retornaram infrutíferas, que o perito contador nomeado não tomou o seu compromisso, que não houve a homologação da lista de credores (art. 173, §5º, DL) ou julgamento das impugnações de crédito; que a concordatária não cumpriu integralmente a previsão legal do inciso V do artigo 159 do DL 7.661/45.

No Ev. 41, PET381, o Perito Contador apresentou proposta de honorários (50 OTNs para os trabalhos iniciais e 10 OTNs mensais para acompanhamento dos trabalhos até o final da concordata).

No Ev. 41, PET382, foi juntada a resposta do Banco do Brasil S/A ao ofício 331/88, informando o valor de seu crédito, a origem e o vencimento; os saldos de contratos, conta vinculada, duplicatas; e apresentaram extratos das contas movimento (Ev. 41, INF383-408).

Ev. 41, PET409, o Banco Bradesco informou que, em atenção ao ofício nº 330/88, tomou o protocolo nº 15025, onde foram respondidos os questionamentos do Comissário. Ressalva-se, todavia, que a petição de protocolo 15025 não foi digitalizada pela Secretaria.

Por outro lado, o Banco Meridional do Brasil requereu a dilação de prazo para responder aos questionamentos (Ev. 41, PET410).

No Ev. 41, PET411, o Comissário esclareceu que o quadro geral de credores não foi elaborado, pois não foram julgadas as impugnações apresentadas e a Concordatária não cumpriu com o disposto no inciso V, art. 159 do DL.

A Concordatária alegou que o procedimento dependia de peritagem, certificação do crédito do comissário e que a elaboração do QGC dependia das respostas dos ofícios de fls. 343 a 345 (Ev. 41, PET413-414). Juntou balancete de novembro de 1988 (Ev. 41, PET415-INF419), de outubro de 1988 (Ev. 41, PET421-INF425).

O Banco Meridional-Crédito, Financiamento e Investimento S/A respondeu ao ofício e juntou documentos, contratos e saldos das contas da Concordatária (Ev. 41, PET427-INF439).

Novos balancetes da Concordatária foram juntados no Ev. 41, PET441-444.

O Comissário reiterou que aguardava o compromisso e manifestação do perito contador nomeado, sobre os balancetes, para posterior apreciação; que o Banco Bradesco de Investimentos não anexou os documentos solicitados pelo ofício (fls. 343-345); requereu fosse corrigido o cálculo de seus honorários, bem como, a intimação da Concordatária para depósito em juízo (Ev. 41, PET446).

Ev. 41, INF447, juntou-se cálculo atualizado dos honorários do comissário.

Ev. 41, PET452, a Concordatária discordou do valor dos honorários e pugnou por seu recálculo. Alegou, ainda, que os honorários deveriam ser arbitrados e pagos após a apresentação do QGC, o que não havia acontecido, de modo que alegou ser indevida tal cobrança.

Na mesma oportunidade, alegou que as Instituições Financeiras oficiadas não forneceram as informações solicitadas, requereu a nomeação de perito, para análise dos créditos bancários (Banco do Brasil, Bradesco e Meridional), e que a perícia fosse acompanhada pelo Comissário.

Em resposta (Ev. 41, PET456-458), o Comissário esclareceu que seus honorários já haviam sido arbitrados, em 15/09/1988 (fls. 306), em 1% sobre o valor dos créditos quirografários, que o próprio advogado da Concordatária havia solicitado tal arbitramento pelo juízo, o qual estava ciente do arbitramento em questão. Assim, requereu nova intimação da Concordatária para depósito judicial dos seus honorários.

Oportunamente, o Comissário esclareceu que não elaborou o QGC, pois não havia sido dado cumprimento ao disposto no §5^o do art. 173 do DL, determinação a qual requereu cumprimento; disse que o Banco do Brasil e o Banco Meridional já prestaram as informações requisitadas, restando pendente apenas o Banco Brasileiro de Descontos S/A, a quem requereu a expedição de novo ofício; por fim, requereu intimação da concordatária para cumprimento integral do disposto no inciso V² do art. 159 do DL 7.661/45, bem como, fosse dado vista dos autos ao Ministério Público.

Ev. 41, PARECER481, o *Parquet* concordou com o Comissário e opinou pela intimação da Concordatária para depositar a verba honorária e dar cumprimento do disposto no inciso V do art. 159 do DL 7.661/45, o que foi deferido pela r. decisão de Ev. 41, DESP482.

Ev. 41, TERMO486, foi juntado o termo de compromisso do Perito Contador, Sr. CLOVIS ALEXANDRE JABLONSKI.

A Concordatária informou o depósito da primeira parcela da Concordata Preventiva, no valor de NCz\$ 67.726,93 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e seis cruzados novos e noventa e três centavos), compreendendo 40% do valor devido, declarados na petição inicial, acrescido de 12% de juros, requerendo o envio dos cheques anexados, por ofício a cada um dos credores (Ev. 41, PET489-490 e INF491-497).

O Comissário, EDMUNDO TEIFKE, requereu a suspensão da determinação para que a concordatária depositasse seus honorários em juízo, uma

¹ 5^o - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1^o do art. 161. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

² V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos; (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

vez que estavam compondo amigavelmente. Todavia, reiterou a necessidade de cumprimento do inciso V, art. 159 e §5º do art. 173, ambos do DL 7.661/45, para possibilitar a elaboração do QGC (Ev. 41, PET498), o que foi reiterado na manifestação seguinte (Ev. 41, PET499), onde também requereu que a Secretaria certificasse que o Perito Contador já havia assinado seu termo de compromisso.

Ato contínuo (Ev. 41, PET500), o Comissário peticionou novamente no feito, esclarecendo que o prazo para que a Concordatária depositasse em juízo a primeira parcela do débito (15/08/1989) estava prestes a vencer, sem que ele conseguisse elaborar o QGC, face o não cumprimento do disposto no inciso V, art. 159 e §5º do art. 173 do DL, o que fora reiteradamente solicitado no processo; que o perito contador não foi intimado para prestar compromisso ou dar cumprimento à determinação do inciso VI do artigo 169 do DL. Informou ainda que a Concordatária não apresentou suas contas de que trata o inciso IV, art. 169, DL, referente aos meses de janeiro e julho de 1989 e que não visou os balancetes anteriormente apresentados, pois pendiam de análise do perito.

O Banco do Brasil S.A. compareceu aos autos, no Ev. 41, OFIC502, para devolver o cheque nº 046185 sacado contra a agência BANFORT Banco do Fortaleza S.A, referente à primeira parcela da concordata, alegando não possuir crédito habilitado na concordata.

De igual modo, a empresa QUIMPIL – QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA também procedeu a devolução do cheque nº 022056, referente ao pagamento da 1ª parcela da concordata, alegando que foi sub-rogado ao Sr. ORLANDO AFONSO QUANDT, face a assunção da dívida com a Requerente.

Em 29/08/1989 foi certificado pelo cartório a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Cidade S/A, autuado sob o nº 263/89, às fls. 128 do livro nº 02.

O credor, JABUR PNEUS S/A também procedeu a devolução do cheque nº 046129, referente à primeira parcela da concordata, alegando que tal pagamento deveria ocorrer por meio de depósito judicial, vinculado à ação de busca e apreensão – Ev. 41, PET513.

A empresa Compensados Comporta Ltda apresentou impugnação ao valor que lhe foi pago como primeira parcela da concordata (Ncz\$1.537,18), ante a falta de correção monetária dos períodos.

O cheque nº046150 destinado à MADEIREIRA SÃO JUDAS TADEU LTDA foi devolvido pelo motivo “não procurado”, conforme certificado pelo Escrivão no Ev. 41, DESP525. Desse modo, o juízo determinou que tais numerários fossem depositados em poupança judicial.

A Concordatária apresentou seus balancetes (Ev. 41, INF536 à INF755), bem como: (i) requereu a intimação do perito designado para atualizar sua proposta de honorários; (ii) requereu a designação de perito da confiança do juízo para confrontar os dados contábeis do Banco do Brasil e da Concordatária, para dizer o exato valor devido e os valores retidos pelo Banco; (iii) requereu a designação de perito da confiança do juízo para confrontar os dados contábeis do Banco Meridional S/A e da Concordatária, para determinar o valor devido e sua classificação; (iv) requereu a intimação do Comissário para informar a satisfação dos honorários advocatícios; (v) requereu, ainda, que os cheques devolvidos fossem mantidos em conta judicial, vinculada ao processo de concordata até ulteriores determinações, bem como que o Sr. Comissário fosse intimado para apresentar suas considerações, assim como o Ministério Público; (vi) em relação

ao credor, STEFANO WRUBLESWKI & FILHOS LTDA, alegou que o valor da parcela paga ao credor estava correta, não sendo devida a correção monetária desta – Ev. 41, PET533.

No Ev. 41, PET758 a INF806 foram apresentados os balancetes.

O Comissário EDMUNDO TEIFKE requereu a certificação, pelo cartório, se o disposto no inciso V do artigo 159 e §5º do artigo 173 do DL 7661/45 já havia sido cumprido – Ev. 41, PET807.

O credor, ESTEFANO WRUBLEVSKI & FILHOS LTDA, pugnou pela apreciação do seu petítório de fls. 327/334 e 432, todas juntadas no volume das habilitações de crédito da concordata – Ev. 41, PET809.

A Concordatária juntou novos balancetes no Ev. 41, PET811 a PET834 e, na PET836, informou a negociação da dívida com o Banco do Brasil, apresentou, em anexo, ao Ev. 41, INF839, o acordo firmado com a Instituição Financeira, bem como pugnou pela expedição de alvará judicial, para fins de devolução do valor anteriormente depositado em favor do Banco do Brasil à Concordatária.

O Comissário concordou com o pedido da Concordatária (Ev. 41, PET841), de modo que o juízo universal deferiu o pleito (Ev. 41, DESP842) e o alvará solicitado foi expedido (Ev. 41, ALVARA844).

A credora SERRARIA CERRO AZUL LTDA compareceu ao feito alegando lhe foram pagos valores sem juros ou correção monetária, de modo que pugnou pela intimação da Concordatária para o pagamento da diferença (Ev. 41, PET847).

A Concordatária apresentou novos balancetes (Ev. 41, PET851 a INF874).

Nas PET875 e PET899, do Ev. 41, o Comissário reiterou o petítório de Ev. 41, PET807, pugnando pela certificação sobre eventual cumprimento do disposto no inciso V do artigo 159 e §5º do artigo 173 do DL 7661/45.

No Ev. 41, PET876, PET900 e PET927, a Concordatária apresentou novos balancetes e, na PET957, procedeu o depósito da segunda parcela, apensando os respectivos cheques e planilha com os nomes dos fornecedores e os respectivos créditos.

Em seguida, a empresa QUIMPIL – QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA informou o recebimento do cheque nº 213600, referente a 2ª parcela da concordata, mas que o crédito em questão foi sub-rogado ao Sr. ORLANDO AFONSO QUANDT (Execução nº 435/88), razão pela qual devolveu o cheque ao juízo.

O credor, ESTEFANO WRUBLEVSKI & FILHOS LTDA, peticionou novamente nos autos, ressaltando que recebeu o cheque nº 219.428, como “parte” da 2ª parcela devida, mas pugnou pela ressalva de seu direito de requerer complementação dos valores relativos à correção monetária e juros – Ev. 41, PET973.

O BANCO SOGERAL S/A também compareceu aos autos para devolver o cheque que lhe havia sido enviado, sob o argumento de que seu crédito seria originário do contrato de financiamento nº 147/88, garantido por penhor mercantil, o qual era objeto da execução nº 26/89, em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, portanto, não sujeito à concordata – Ev. 41, PET975.

Em seguida, a Concordatária apresentou manifestação respondendo ao requerimento da SERRARIA CERRO AZUL LTDA (fls. 298) e da COMPENSADOS COMPORTA LTDA (fls. 456), alegando preclusão do prazo para impugnação do valor recebido e vedação legal para correção monetária das parcelas.

A RAMADA – IND. DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA ratificou seu pedido de habilitação de crédito, no Ev. 41, PET986, pugnano pela correção monetária plena, a partir do vencimento do título.

O balancete de julho de 1990 foi colacionado na PET987, o de agosto de 1990 na PET1018, o de setembro de 1990 na PET1051, o de outubro de 1990 na PET1107 e o de novembro de 1990 na PET1079.

ESTEFANO WRUBLEVSKI & FILHOS LTDA informou o enunciado da súmula nº 8 da Segunda Seção do STJ de 29/08/1990³, ratificando o pedido de fls. 327/334 e 432 do volume das habilitações de crédito.

O Comissário nomeado, EDMUNDO TEIFKE, apresentou parecer na PET1106 requerendo que o Sr. Perito Contador, CLÓVIS ALEXANDRE JABLONSKI, examinasse os balancetes mensais da Concordatária, bem como fosse certificado o cumprimento, ou não, do disposto no inciso V, art. 159 e §5º do art. 173 do DL 7661/45.

Além disso, no que tange os requerimentos de incidência de correção monetária sobre os créditos, o Comissário também esclareceu que o entendimento da 3ª e 4ª Turma do STJ era de que o não pagamento da correção monetária aos créditos em concordata preventiva consagraria o enriquecimento sem causa aos

³ “Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da lei 7.274, de 10/12/84 e do Decreto Lei 2.283 de 27/02/86.”

concordatários. Todavia, o despacho que deferiu o processamento da concordata foi omissivo quanto à incidência ou não da correção monetária aos créditos habilitados. Opinou para que fosse proferida decisão sobre a questão após parecer do *Parquet*.

O balancete de dezembro de 1991 foi anexado na PET1135, o de fevereiro de 1991 na PET1141, o de março de 1991 na PET1167, o de abril de 1991 na PET1193, o de maio de 1991 na PET1220, o de junho de 1991 na PET1258, o de julho de 1991 na PET1285, o de agosto de 1991 na PET1312, o de setembro de 1991 na PET1338, o de outubro de 1991 na PET1364, o de novembro de 1991 na PET1390, o de dezembro de 1991 na PET1415.

Em 03/10/1991, o Comissário nomeado informou que, até aquele momento, não havia sido possível a elaboração do Quadro Geral de Credores, pois a Concordatária não teria cumprido o disposto no inciso V do artigo 159 ou o §5º do artigo 73 do DL (Ev. 41, PET1414).

No DESP1426 o juiz GEORGE FERNANDO DA LUZ BLEYER declarou sua suspeição em todos os feitos cujo Dr. Walter Toffoli (advogado da Concordatária) atuasse, determinado, assim, a remessa do processo ao seu substituto.

A Concordatária se manifestou na PET1428 arguindo que o quadro geral de credores já havia sido publicado na inicial da concordata preventiva na forma da Lei nº 7.274/84.

Nas PET1431, PET1438 foram apresentados novos balancetes.

Em seguida, na PET1446, a Concordatária requereu o encerramento da concordata preventiva, por compreender estarem cumpridos seus compromissos e liquidados os credores habilitados, na forma processual.

O juiz corregedor proferiu o DESP1447, observando que o feito se encontrava paralisado desde 16/08/93, determinando assim o cumprimento do despacho de fls. 334 com a remessa dos autos à promotoria.

À vista disso, o Il. Ministério Público apresentou parecer 1448, por meio do qual apontou que, apesar do pedido de encerramento da concordata, da análise do caderno processual foi possível verificar a ausência de elaboração do QGC e a alegação sobre a desnecessidade de sua publicação, não seria uma verdade absoluta, pois o artigo 173, §4º do DL fazia referência a elaboração do quadro geral de credores e não a sua publicação. Disse que concordata não poderia ser encerrada sem que as providências legais aplicáveis integralmente cumpridas. Opinou, então, pela intimação do Comissário nomeado para elaborar o quadro geral de credores, na forma do art. 173, §4º do DL 7661/45.

O parecer supracitado foi acolhido pelo juízo no DESP1449.

Em resposta à decisão supra, o Comissário alegou que havia se tornado impossível, até o momento, dar cumprimento à disposição legal do art. 173, §4º do DL 7661/45, uma vez que por onze vezes requereu nos autos o cumprimento das formalidades contidas no inciso V, do art. 159 e §5º do art. 173 do DL 7661/45, contudo, sem ser atendido.

Desse modo, na PET1450, o Comissário reiterou as manifestações anteriores para solicitar ao Juízo que fosse determinado o cumprimento do inciso VI, do §1º, do art. 159, com a redação dada pela Lei nº 8.131, de 24/12/90, assim

como o que dispõe o §5º, do art. 173, todos do DL e suas alterações posteriores, a fim de que possibilite o Comissário a elaborar o quadro geral de credores.

Na PET1451, o Comissário requereu, ainda, a intimação do Perito Contador, CLÓVIS ALEXANDRE JABLONSKI, para dar cumprimento ao disposto no art. 169, VI, c/c. o art. 63, V, do DL, a fim de que fosse possível, após cumpridas as outras formalidades legais, encerrar o processo.

A Concordatária compareceu ao feito alegando que a discussão sobre a publicação dos créditos arrolados por ela no instante do pedido inicial estaria preclusa, pois a homologação deveria ter ocorrido no prazo de 90 dias contados da publicação do edital, indicando, ainda, que a lista nominativa de credores foi publicada em 25/08/1988, DOSC nº 7590, fls. 274 do primeiro volume.

No que diz respeito às solicitações do Comissário, a Concordatária arguiu que não descumpriu o §5º do art. 173 do DL, pois cabia ao Comissário a elaboração do QGC, após o julgamento das impugnações de crédito e não ao Concordatário. Disse que a publicação da lista nominativa já teria ocorrido, conforme fls. 274 dos autos físicos, mas também que se colocava à disposição para publicação do QGC tão logo fosse confeccionado pelo Comissário.

Disse que a relação de dívidas ativas constava nas fls. 142 e ss. dos autos físicos, assim como a relação de ativos empresariais. Destarte, requereu fosse cumprido pelo Comissário a elaboração do QGC, bem como fosse o Contador intimado para cumprir as formalidades e fosse declarada encerrada a concordata.

Em ato seguinte, o BANCO CIDADE S/A apresentou discordância quanto ao pedido de encerramento da concordata, na PET1459, tendo em vista que mesmo após decisão transitada em julgado dos autos de impugnação de crédito nº 394/88, determinando a aplicação de correção monetária, seu crédito não

teria sido integralmente satisfeito. Suscitou a necessidade de decretação da falência da Concordatária, caso deixasse de proceder o depósito integral de seu crédito, no prazo de 24 horas.

Nessas circunstâncias, o Parquet apresentou parecer (PARECER 1461) e o juízo Universal determinou que a Concordatária adimplisse sua obrigação, pagando o BANCO CIDADE AS, em 24 horas, sob pena de decretação da falência – DESP1462.

Intimada para realizar o pagamento, a Concordatária impugnou a conta processual efetuada no processo nº 394/88, requerendo a reforma da decisão DESP1462, uma vez que a impugnação da conta processual suspenderia a obrigação de pagamento do credor. Requereu, assim, que fosse resolvida a impugnação à conta processual e ao crédito habilitado, homologando-o na forma do DL e, posteriormente, intimando-se para pagamento - PET1473. A Concordatária apresentou cópia da impugnação da conta processual (PET1474/PET1484).

O Ministério Público apresentou novo parecer ressaltando que a ordem judicial de pagamento do credor não foi cumprida pela Concordatária, que intimada em 04/09/1996, apresentou impugnação à conta processual em 10/09/1996, ou seja, descumprindo a ordem judícia de pagamento e impugnando a conta processual de forma intempestivamente (art. 185, DL).

Todavia, o *Parquet* informou a existência de ação de impugnação promovida pelo Banco Cidade contra o crédito lançado pela Concordatária, desde 1988, cuja discussão envolvia aplicação de juros e correção monetária, de modo que a Promotoria havia opinado pela realização de perícia no incidente. Assim, considerando que a decretação da falência da Concordatária seria medida mais

gravosa, opinou pela suspensão do processo até que fosse decidido o *quantum* devido pela MOVEIS CAPI ao BANCO CIDADE SA (PARECER 1486).

O parecer supracitado foi acolhido pelo juízo Universal, em 14/10/96, o qual determinou que fosse dirimida a impugnação de crédito do BANCO CIDADE SA e, posteriormente, analisado o cumprimento ou não da concordata - DESP1487.

No ano seguinte, a Promotora de Justiça apresentou o PARECER 1488, no qual ressaltou que o feito se arrastava desde 1988, encontrando-se suspenso em razão de impugnação de crédito da uma instituição financeira, todavia, apesar da notícia sobre incidentes processuais, estes não se encontravam pensados à concordata, tornando difícil seu cumprimento. Assim, no intuito de encerrar o processo, pugnou pela reunião de todos os processos envolvendo a MOVEIS CAPI LTDA, abrangendo habilitações e ações ordinárias, para análise das medidas cabíveis, o que foi deferido pelo juízo na decisão DESP1491.

O Comissário apresentou nova manifestação, em 12/08/1997, alegando que não foi possível elaborar o quadro geral de credores, uma vez que não foram cumpridas as determinações do inciso VI, §1º do art. 159, com a redação dada pela Lei nº 8.131/90, assim como o disposto no §5º, do art. 173 do DL - PET1490.

Nesse contexto, a Concordatária reiterou que relacionou seus credores no momento do ingresso com a concordata, que pagou todos os créditos relacionados, apresentando seus balancetes e cumprindo as intimações.

Alegou, ainda, que restaram alguns créditos impugnados em seu valor, os quais tramitaram em apartado, incumbindo ao Comissário organizar os dados e elaborar o QGC. Assim, pugnou pela intimação do Comissário para cumprimento do §4º do art. 173, sob pena de destituição - PET1492/ PET1495.

Sobreveio parecer do Ministério Público (PARECER 1496) realizando síntese processual, elencados os assuntos pendentes nos autos e realizando os seguintes requerimentos:

- i) apresentação da relação de credores não sujeitos aos efeitos da concordata, o que não foi apresentado junto à inicial e, apesar de tardiamente, deveria ser regularizado, tendo-se por base os livros existentes;
- ii) confecção do Quadro Geral de Credores, pelo Comissário, ante a apresentação da lista dos credores quirografários junto à inicial;
- iii) fosse certificado pelo Escrivão sobre o andamento do inquérito judicial instaurado contra VALDIR AUTO LEITE;
- iv) apontou a falta de informações em relação a créditos existentes junto ao BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS – BRADESCO, que não foi mais noticiado nos autos;
- v) apontou a ausência de decisão sobre o pedido formulado pela Concordatária no sentido de que fosse nomeado Perito para análise dos créditos existentes junto aos Bancos;
- vi) fosse certificado pelo Escrivão sobre o andamento da impugnação de crédito do BANCO CIDADE SA;
- vii) suscitou a necessidade de decisão quanto a correção monetária sobre os créditos;
- viii) apontou a necessidade de esclarecimentos sobre a petição protocolado por JABUR PNEUS, endereçada à Ação de Depósito nº 343/88 e juntada na demanda, fls. 454 dos autos físicos;
- ix) apontou que o Contador nomeado assinou o termo de compromisso, mas não apresentou qualquer análise dos balancetes apresentados pela Concordatária;
- x) opinando pela realização de audiência, com a presença da Concordatária, do Comissário, seus procuradores e do Ministério Público, para esclarecimentos;

Por fim, retirou o pedido de reunião de processos.

Os autos foram conclusos, de modo que foi determinado à Secretaria a certificação, conforme solicitado pelo *Parquet* e, posteriormente, os autos voltassem conclusos para designação de audiência - DESP1517.

Foi juntada a seguinte certidão do Escrivão Judicial:

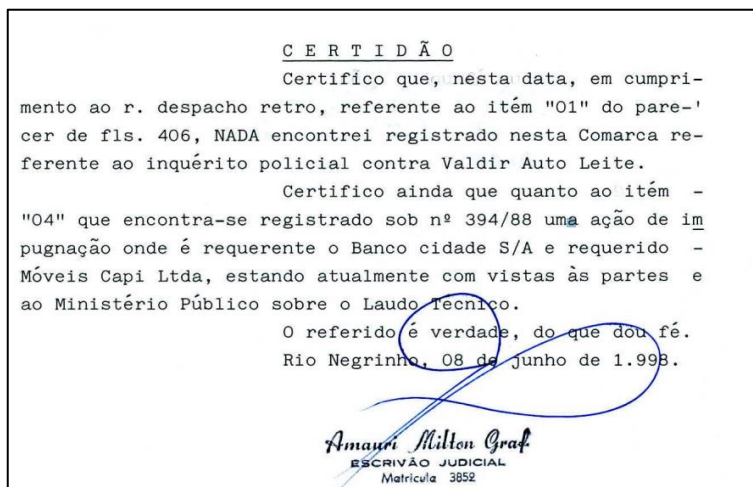


Figura 2 - CERT1518

O juízo universal ainda determinou que fosse certificado quantas habilitações de crédito impugnados encontravam-se em solução, relacionando-as (DESP1519).

Em seguida, foi certificado pelo Escrivão a existência de um processo pendente de solução (CERT1522), qual seja, processo nº 055.95.000378-0 (OUT1520).

O Comissário pugnou por vista aos autos para elaboração do QGC, caso seus requerimentos anteriores já tivessem sido cumpridos - PET1524.

Em 29/04/99, o juízo universal determinou que se aguardasse o julgamento dos autos em apenso - DESP1525.

A Concordatária e a empresa QUIMPIL QUIMICA PIRACICABANA LTDA comunicaram acordo extrajudicial, PET1528/ PET1529, por meio do qual reconheceram que o débito discutido nos autos de concordata preventiva, sobre correção monetária, era o mesmo do processo de execução nº 055.88.000004-4,

no qual celebraram acordo, de modo que não haveria mais razões para discussão nos autos de concordata. Requereu que os valores objetos de depósitos da 1ª e 2ª parcela da concordata deveriam ser liberados ao procurador da impugnante, a título de honorários.

Em 06/12/1999, o BANCO CIDADE S/A requereu a cobrança dos autos que se encontravam em carga do patrono da requerida, MOVEIS CAPI, desde 14/10/99.

Na PET1531, o Comissário reiterou suas petições anteriores, pugnando por vista aos autos para elaboração do QGC, caso seus requerimentos anteriores já tivessem sido cumpridos.

A Concordatária alegou que estava em tratativa de acordo com o credor BANCO CIDADE S/A, há algum tempo, de modo que pugnou para que os autos aguardassem em cartório por 30 dias - PET1532. Juntou, anexas, as propostas - PET1534/ PET1543.

Sobreveio a decisão DESP1544 por meio da qual o juízo decidiu que seria inviável a publicação do quadro geral de credores antes de resolvidas todas as impugnações, no caso a do BANCO CIDADE S/A.

Na decisão seguinte (DESP1545/DESP1548), o juízo universal avocou os autos, informando que houve transação entre as partes no processo de impugnação de crédito do BANCO CIDADE S/A, bem como declarou ser devida a correção monetária sobre os créditos habilitados na concordata preventiva, utilizando-se o índice IPC para atualização.

Contudo, consignou que “apesar de pretender dar tratamento idêntico a todos os credores, deixo de determinar a aplicação da correção monetária para aqueles que já receberam seu crédito e nada reclamaram posto que este juízo não poderia reconhecer seu direito de ofício⁴”, determinando:

interessada.

Diante do exposto, determino seja aplicada correção monetária sobre os créditos quirografários que não foram pagos até a presente data, assim como sobre os créditos em que houve requerimento para aplicação da referida atualização. O índice a ser aplicado é o IPC, observado que no mês de janeiro/89 correspondia a 42,72%, devido desde a data em que foi deferido o processamento da concordata até o dia do efetivo pagamento.

Considerando que as habilitações de crédito foram julgadas e que as impugnações existentes referiam-se apenas à aplicação da correção monetária, além de existir acordo celebrado entre as partes no processo de impugnação de crédito n. 055.88.000081-8/1, no qual a concordatária reconhece dever um valor determinado, nos termos do artigo 173, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, determino que o Sr. Comissário elabore o quadro geral de credores no prazo de cinco dias, para que possa ser homologada por este juízo e devidamente publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Rio Negrinho, 17 de dezembro de 1999.

Figura 3 - Evento 41, DESP1548

Nessas circunstâncias, o Comissário apresentou o Quadro Geral de Credores (PET1549 à INF1556).

Os autos foram conclusos e o juízo universal compreendeu que, para a análise do quadro geral de credores, seria necessário aguardar o julgamento dos autos nº 055.88.000081-811 (DESP1557).

⁴ DESP1547

A Concordatária impugnou o quadro geral de credores apresentado pelo Comissário (PET1549 à INF1556), alegando ser o mesmo mera repetição da inicial; que as Fazendas Municipal e Estadual teriam sido pagas, restando alguns parcelamentos com o Estado; que a contribuição sindical teria sido paga, junto com o débito federal e o INSS da época; que dos créditos com garantias, o único a impugnar o crédito foi o BANCO CIDADE, com quem foi realizado acordo extrajudicial; os demais bancos deveriam ser extirpados do QGC, posto que inexistentes; dos créditos quirografários, todos os credores teriam recebido a 1ª e 2ª parcela da concordata e dos credores quirografários relacionados pelo Comissário deveriam ser excluídos os seguintes: (i) *Quimpil Ltda*; (ii) *Placas do Paraná S/A*; (iii) *Jabur Pneus S/A*; (iv) *Carborundum S/A*. Requerendo, por fim, a retificação do QGC - PET1558/ PET1563.

Houve a expedição de alvará judicial autorizando o DR. IRINEU ARTHUR MULLER efetuar o levantamento junto ao BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o saldo da conta 2468689-1, datada de 09/89, e da conta 3042308-2, datada de 09/90 - ALVARA1569.

O Comissário foi intimado para fazer um levantamento dos créditos quirografários não pagos até então, apresentando a petição PET1572, requerendo a intimação da Concordatária para que apresentasse a relação de todos os credores pagos, bem como os respectivos comprovantes, para atualização do QGC.

No DESP1574, o juízo universal determinou a intimação da Concordatária para que no prazo de 10 dias efetuasse o pagamento dos créditos quirografários remanescentes; juntasse os comprovantes de pagamento de todos os créditos quirografários, com exceção do BANCO CIDADE; bem como juntasse comprovante de pagamento dos tributos e créditos privilegiados por ela afirmados.

Nos eventos PET1577, PET1578, PET1579 e PET1580 foram juntados os comprovantes de pagamento do acordo firmado com o BANCO CIDADE S/A.

O Credor, RAMADA INDUSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA, manifestou sua concordância com a proposta verbal feita pela concordatária de receber a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para quitação total de seu crédito, requerendo que o valor fosse depositado na conta de seu procurador.

A Concordatária juntou comprovantes de pagamento e/ou parcelamento de débitos fiscais e de credores nos eventos PET1583 à INF1686.

Os autos foram conclusos e o juízo prolatou a decisão de evento DESP1688/DESP1689, por meio da qual determinou que a Concordatária, no prazo improrrogável de 10 dias, depositasse os valores devidos e corrigidos monetariamente dos seguintes credores: JABUR PNEUS S/A, CARBORUNDUM S/A, COMPENSADOS COMPORTA LTDA, SERRARIA SERRO AZUL LTDA, sob pena de rescisão da concordata e decretação da falência.

Intimada da decisão supracitada, a Concordatária requereu a juntada de comprovante de acordo com a empresa COMPENSADOS COMPORTA LTDA, no evento PET1691, e na PET1700 juntou comprovante de pagamento da parcela do acordo realizado com o BANCO CIDADE.

Em seguida, também juntou acordo firmado com o credor SERRARIA CERRO AZUL LTDA, junto com cópia do primeiro pagamento - PET1702/PET1705.

Em 22/05/2000, a Concordatária reiterou que os credores CARBORUNDUM S/A e JAPUR PNEUS S/A não formularam pedido de correção

monetária e que não entendia devido o pagamento de qualquer correção monetária, pois o principal já havia sido pago.

Informou que havia formulado acordo para pagamento do crédito da correção monetária da SERRARIA CERRO AZUL LTDA e COMPENSADOS COMPORTA LTDA – fls. 585 e 591 dos autos físicos.

Também pugnou exclusão dos credores que não requereram a correção monetária.

Argumentou, ainda, que o BANCO CIDADE S/A não é credor quirografário, não sujeito aos efeitos da concordata, que sua habilitação de crédito era totalmente desproposita, com nenhum relacionamento ao crédito original, ingressando apenas para adequar o valor que entendia devido, originado da composição realizada no processo nº 200/87. Requereu:

- i) fossem aceitos os acordos realizados com os credores SERRARIA CERRO AZUL LTDA e COMPENSADOS COMPORTA LTDA, excluindo-os do rol de credores;
- ii) a exclusão dos credores CARBORUNDUM S/A e JABUR PNEUS S/A do QGC;
- iii) fosse determinado o desentranhamento dos autos nº 055.95.000378-0;
- iv) o encerramento da concordata preventiva;

No evento INF1711 foi certificado pelo Escrivão que os credores JABUR PNEUS S/A e CARBORUNDUM S/A não requereram a incidência de correção monetária sobre seus créditos, tendo sido anexado nos eventos seguintes as provas documentais do crédito desses dois credores, bem como da SERRARIA CERRO AZUL LTDA., COMPENSADOS COMPORTA LTDA e BANCO CIDADE S/A.

Juntou-se na PET1734 o comprovante de pagamento da parcela do acordo firmado com o BANCO CIDADE S/A.

Em ato subsequente, o Comissário nomeado, EDMUNDO TEIFKE, apresentou manifestação no evento PET1737 alegando que não há quadro geral de credores a ser publicado, face a inexistência de credores, pois a Concordatária teria apresentado comprovantes de pagamento e acordos efetuados com os credores remanescentes. Observou, todavia, que foram comprovados o pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a SERRARIA CERRO AZUL LTDA, restando pendentes cinco parcelas, bem como o término do pagamento das parcelas avençadas com o BANCO CIDADE S/A.

Nesse contexto, opinou pelo encerramento da concordata, após comprovado o pagamento integral dos acordos celebrados com a SERRARIA CERRO AZUL LTDA e o BANCO CIDADE S/A, pela Concordatária (PET1737).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, o qual opinou para que fosse determinado que o Escrivão certificasse a existência de algum processo de habilitação ou impugnação de crédito pendente de decisão, para que, em caso negativo, fossem tomadas as providências contidas no artigo 155, §1º do DL (PARECER 1738).

Na PET1739, a Concordatária e a SERRARIA CERRO AZUL LTDA apresentaram retificação ao acordo extrajudicial.

Foram apresentados os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo do BANCO CIDADE S/A (PET1741/ PET1751).

Em seguida, foi certificado pelo Escrivão a existência de dois processos em andamento (CERT1752).

No PARECER 1757, o *Parquet* pontuou que, da análise do caderno processual, inexistente sentença concedendo o benefício ao comerciante, nos termos

do artigo 144 do DL, tampouco julgando todos as habilitações de crédito, tornando impossível a análise do pedido de julgamento de cumprimento da concordata preventiva.

Isso porque, para que fosse possível proferir sentença declarando cumprida a concordata preventiva, deveria ter sido proferida sentença anterior concedendo a concordata preventiva, o que não ocorreu.

O Ilustre Promotor, ainda, ressaltou que o feito se encontrava na fase que antecede a publicação do QGC previsto no artigo 173, §4º DL, aguardando o julgamento das Habilitações de Crédito, especialmente a 055.88.0000081-8/0001, o que impossibilitava a homologação do QGC.

Além disso, destacou que após a publicação do QGC ainda deveria ser apresentado o relatório do Comissário, instruído por laudo do perito, para que fosse publicado edital, nos termos do artigo 174, II do DL, e que sem a adoção desses providências eventual sentença que julgasse cumprida a concordata seria nula.

Nessas circunstâncias, com amparo nos artigos 142, 143, 144, 163, V, VI e X, 173 e 174, todos do Decreto Lei 7661/45, o *Parquet* requereu:

- i) fosse determinada a suspensão do feito até o julgamento de todas as habilitações/impugnações de crédito previstas no artigo 173, §1º do DL;
- ii) após o julgamento dessas habilitações/impugnações de crédito, que fosse intimado o Comissário para elaboração do QGC, nos moldes do §4º do artigo 173 do DL, bem como fosse apresentado o relatório circunstanciado do Comissário (art. 169, V, DL);
- iii) posteriormente, que fossem tomadas as medidas legais para o julgamento previsto no artigo 144 do DL.

O Credor AKZO NOBEL LTDA pugnou pela expedição de guia de levantamento da importância depositada nos autos em seu favor, referente a primeira parcela - PET1760, posteriormente, na PET1765, declarou concordar com o valor declarado de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Em seguida, na PET1786, o Credor AKZO NOBEL LTDA pugnou pela convalidação da concordata em falência, face ao não pagamento do seu crédito.

Os autos foram remetidos para o Ministério Público, o qual elaborou o parecer PARECER 1791, no qual reiterou que a decisão a que se refere o artigo 144 do DL era imprescindível para que a regularização da atuação empresarial fosse completa, todavia, para fosse prolatada tal decisão, exigia-se a resolução dos eventuais embargos propostos no prazo do artigo 142 e 143 do DL.

Entretanto, o incidente processual 1 não poderia ser confundido com os embargos de que tratam o artigo 142 do DL, razão pela qual poderia e deveria ser conhecido diretamente o pedido de concordata preventiva.

Destacou, ainda, que também se encontrava pendente o cumprimento do artigo 161, §1º do DL, o que era essencial para o prosseguimento válido do processo.

À vista disso, pugnou pelo cumprimento dos dispositivos legais pendentes, opinando, também, pelo não levantamento de quaisquer valores que se encontravam depositados em juízo ou disponíveis aos credores.

Em 01/04/2009, a Dra. Rita de Cássia Alves enviou notificação extrajudicial à Concordatária – MOVEIS CAPI – para informar a renúncia do instrumento procuratório, por falta de pagamento de honorários advocatícios (PET1797).

A Concordatária foi intimada para regularização de sua representação processual AR1800, tendo juntado novo instrumento de procuração no evento PROC1803. Todavia, o referido mandato foi renunciado em seguida, PET1804/PET1806.

O processo permaneceu sem andamento, até que em 06/09/2017, no DESP1810, o juízo universal determinou a expedição de mandado para intimação da Concordatária, para regularização da representação processual, bem como para constatação, *in loco*, sobre a existência de atividade empresarial e sobre as condições da Concordatária. Após o cumprimento do mandado, determinou a intimação do Comissário e do Ministério Público para manifestação.

O mandado de intimação e constatação foi expedido no Ev. 45, todavia, o Oficial de Justiça certificou que havia comparecido no local indicado e, após as formalidades legais, deixou de proceder à intimação de **MÓVEIS CAPI LTDA** em virtude de p representante legal não ser encontrado no local, constatando, ainda, que no local não havia nenhuma atividade empresarial bem como que o prédio industrial ali existente foi totalmente demolido pelo atual proprietário.

<p>CERTIDÃO</p> <p>Autos n. 0000081-58.1988.8.24.0055</p> <p>Mandado n. 055.2018/003964-8 - OJ: Daniel Ludwinsky (41416)</p> <p style="text-align: center;"><small>Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder à intimação de Móveis Capi Ltda em virtude do representante legal não ser encontrado no local. Certifico que, constatei, no local não há nenhuma atividade empresarial bem como o prédio industrial ali existente foi totalmente demolido pelo atual proprietário. Certifico ainda que o referido terreno encontra-se á venda conforme placa imobiliária no local anunciando á venda. Dou fé.</small></p>

Figura 4 - Evento 54, CERT1821

Nesse contexto o feito foi remetido ao Ministério Público, o qual apresentou parecer no Evento 60, PET1827, por meio do qual informou que a diligência de intimação da Concordatária poderia ser cumprida no endereço informado pelo antigo patrono, qual seja: Rua Nereu Ramos, 315, Centro, neste município de Rio Negrinho/SC.

Disse que ante a revogação do Decreto Lei 7661/45 e o advento da Lei nº 11.101/2005, houve a mitigação da participação ministerial nos processos envolvendo a massa falida ou, no novo modelo, a empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual deixou de emitir manifestação sobre o mérito da demanda, reconhecendo, porém, a regularidade formal do feito, devendo, entretanto, serem atentadas as particularidades registradas anteriormente no parecer de fls. 1791/1792.

Houve nova determinação de intimação da Concordatária, no endereço indicado à p. 1827 e, na hipótese de restar infrutífera a intimação da pessoa jurídica, foi determinada que a intimação seja realizada na pessoa de seus sócios, igualmente, por Oficial de Justiça - DESP1828, Ev. 63.

O mandado de intimação foi expedido, todavia, conforme consta na certidão de Ev. 65, o Oficial de Justiça compareceu na Rua Senador Nereu Ramos, 315, e, após as formalidades legais, deixou de proceder à intimação de Móveis Capi Ltda, em virtude de não a encontrar no local indicado. Certificou, ainda, que no referido endereço obteve a informação de que não mais residia no local qualquer pessoa ligada à empresa mencionada.

Colacionou-se no Evento 67 resultado de busca sobre a pessoa jurídica concordatária, na receita feral, identificando dados como nome e CPF do sócio administrador, ORLANDO AFONSO QUANDT (CPF 004.238.079-00), o qual possui registro de óbito em 1994:

Receita Federal - PF		
Nome ORLANDO AFONSO QUANDT	Mãe ANITA QUANDT	CPF 004.238.079-00
D. N. 02/08/1942	Data Últ. Atualização 13/09/2018	Título de Eleitor N/I
Sexo Masculino	Ano do Óbito 1994	Situação Cadastral Cancelada por Óbito sem Espólio
Residente no exterior Não Residente	Código e País N/I	Código Ocupação N/I
Código Ocupação principal N/I	Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal N/I	Endereço RUA SENADOR NEREU RAMOS 315
Município - UF RIO NEGRINHO - SC	CEP 89295000	Telefone N/I
Unidade Administrativa SAO BENTO DO SUL	Indicativo de Estrangeiro Não é estrangeiro	

Figura 5 - Processo 0000081-58.1988.8.24.0055/SC, Evento 67, OUT1832, Página 1

Mesmo assim, houve a expedição de mandado de intimação do representante legal da empresa (Ev. 68), contudo, o mesmo foi devolvido, sem cumprimento pelo Oficial de Justiça que, após consulta no sistema integrado de segurança pública, verificou que o mesmo era falecido - Evento 69, CERT1834.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL compareceu ao feito no evento 78 para apresentar os meios disponíveis à Concordatária para equalização do seu passivo fiscal, bem como requerer sua inclusão no processo como terceira interessada.

No evento 79 o Cartório certificou a existência de apenas uma habilitação de crédito em face da MÓVEIS CAPI LTDA, autuada sob o nº 0002848-10.2004.8.24.0055, apensada ao processo principal e suspensa desde 13/09/2018.

Sobreveio a decisão de evento 80, por meio da qual este douto juízo determinou: (i) ao Chefe do Cartório, o cumprimento integral do item 1 da decisão 41.1.795, informando acerca das habilitações de crédito existentes e seu respectivo atual estágio processual; (ii) válida a intimação da empresa, com base no art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único do CPC; (iii) a intimação do Comissário para que prestasse informações atualizadas sobre a empresa, manifestando-se sobre as habilitações de crédito pendentes e viabilizando tudo o que fosse necessário para

a extinção da concordata, pelo seu cumprimento ou sua convalidação em falência;
(iv) após, que fosse dado vista ao Ministério Público e, então, retornassem os autos conclusos.

Em 28/06/2021, o Ministério Público teceu parecer no evento 88, observando que:

- (i) o feito estava em trâmite há mais de 30 anos, dos quais 10 anos abandonado;
- (ii) houve a certificação da inexistência de atividade empresarial da concordatária;
- (iii) o quadro geral de credores pelo Comissário se encontrava pendente;
- (iv) durante o trâmite processual foram apontadas irregularidades no feito, quais seja: ausência de QGC; falta de regularidade processual; ausência de sentença de concessão da concordata preventiva, na forma do artigo 161, §1º do DL;
- (v) falecimento do representante legal da Concordatária, Sr. ORLANDO AFONSO QUANDT, em 05/06/1994, cujo inventário foi ajuizado sob o nº 0000081-48.1994.8.24.0055, por meio do qual se discute a partilha de 30 mil das quotas da Concordatária, no valor de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), ainda sem resolução definitiva;
- (vi) na alteração contratual de 1993, a empresa possuía outros sócios: Alexandre Dums (também falecido, em 15/03/99), Ary Francisco Hacke e e Rione Participações Ltda;
- (v) desde 2020, a Concordatária se encontra como inapta na receita federal, por omissão de declarações, bem como sem informações sobre o quadro societário; razão pela qual entendeu necessário a solicitação de informações da Concordatária à junta comercial do estado (JUDESC);
- (vi) a Concordatária propôs aos seus credores quirografários o pagamento de 2/5 dos débitos nos primeiros 12 meses e 3/5 nos últimos 12 meses, comunicou a quitação dos credores e pleiteou o encerramento do feito (evento 41 – petição 1445-1446), o que não foi acolhido pelo juízo face a ausência de QGC;
- (vii) após 11 anos, a Concordatária relatou o descumprimento do pagamento de outros credores quirografários e impugnou créditos indicados em sua inicial, após a elaboração do QGC pelo Comissário, pugnando por mais prazo para pagamento dos créditos remanescentes;
- (viii) informou celebração de acordo com os credores remanescentes, juntando alguns comprovantes de pagamento, porém, sem informações de quitação integral dos débitos;
- (ix) localização de apenas uma habilitação de crédito, a qual foi julgada extinta por abandono (0002848-10.2004.8.24.0055);
- (x) em 2007, a credora AKZO NOBEL LTDA. requereu a convalidação do feito em falência, mas não teve o pedido apreciado pelo juízo;
- (xi) em 2010, o sócio CARLOS ALBERTO QUANDT se identificou como responsável pela Móveis Capi e outorgou poderes a causídicos para representar a concordatária no presente feito, os quais renunciaram na sequência (2011);
- (xii) a UNIÃO apresentou relação de débitos inscritos em dívida ativa desde 1988 – ev. 78;
- (xiii) existem, ao menos, 93 processos de execução contra a Concordatária no sistema eproc;

(xiv) o Comissário nomeado, EDMUNDO TEIFKE, faleceu em 2012 e seu procurador, DR. BELMIRO HANISH possuía, agora, 82 anos, sem localização de informações sobre se ele continuava atuando como advogado;

Sob essa ótica, ante o descumprimento dos prazos para pagamento dos débitos reconhecidos, a insolvabilidade e inércia da Concordatária e o abandono do estabelecimento, o *Parquet* opinou pela convolação da concordata em falência, com base no artigo 150, I, III e V da antiga lei de falências, aplicando-se a nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005), bem como pela expedição de ofício a JUCESC para que fosse juntada cópia do contrato social da Concordatária, bem como informasse a situação empresarial.

No Evento 92, o Chefe de Cartório, após consultar o sistema SISP (ev. 91) constatou que o Comissário nomeado era pessoa falecida, e que no evento 79 constava a certidão sobre as habilitações de crédito existentes e seu estágio processual.

Nesse contexto, **em 21/09/2021, Evento 95**, foi proferida a sentença, com fundamento no artigo 99, I da Lei nº 11.101/2005 (LREF), rescindindo a concordata preventiva e decretando a falência da empresa MOVEIS CAPI LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 82.768.185/0001-43, sem a informação dos nomes dos sócios e administradores no sítio eletrônico da Receita Federal, a ser sanada em diligência determinada nesta decisão.

Nesta mesma oportunidade, o juízo falimentar fixou como termo legal da falência até 90 dias anteriores à data do pedido inicial (15/08/1988), ou seja, dia **17 de maio de 1988**.

A r. sentença de quebra também determinou que:

- (i) o falido, cumpriisse a determinaco de expedico de ofcio à JUCESC para cincia do atual quadro societrio, apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a relao nominal atualizada de credores, indicando endereo, importncia, natureza e classificao dos respectivos crditos, sob pena de desobedincia (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III);
- (ii) a publicao de edital com a íntegra da deciso e a relao de credores apresentada, que aps esta publicao, desse incio ao prazo para apresentao de habilitaes e divergncias administrativas de crdito diretamente ao Administrador Judicial (AJ) nomeado;
- (iii) a suspenso o de todas aes e execues contra a falida, suspensa tambm a prescrio, ressalvadas as excees dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05;
- (iv) que o falido no se ausentasse do local em que se processa a falncia sem motivo justo e comunicao expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- (v) que o falido apresentasse, em 15 (quinze) dias, as declaraes constantes do art. 104 da Lei 11.101/05 por escrito, observado o art. 171 da mesma lei, declarando, ainda, todos os seus bens e comparecesse em cartrio para assinatura de termo de comparecimento.
- (vi) a expedico de ofcios aos rgos e reparties pblicas e outras entidades para que informem a existncia de bens e direitos do falido;
- (vii) a expedico de ofcio a JUCESC para apresentao de cpia do contrato social da falida e informar a atual composico do QSA, no prazo de 10 dias.

A r. sentena tambm **proibiu** a prtica de qualquer ato de disposico dos bens da falida sem prvia autorizao judicial ou do Comit de Credores. Ressalvo os bens cuja venda faa parte das atividades normais da empresa; **ordenou** ao Registro Pblico de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedessem a anotao da falncia no registro do devedor, para que dele constem a expresso “falido”, a data da decretao da falncia e a inabilitao de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05; bem como **ordenou** a intimao eletrnica do Ministrio Pblico e das Fazendas Pblicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municpios cujo devedor tivesse estabelecimento, para que tomem conhecimento da falncia.

Ante a prvia notcia de paralisao das atividades empresariais, determinou ser descabida a expedico de novo mandado de constatao ou deciso sobre a continuidade provisria ou lacrao do estabelecimento comercial.

Por fim, no item 9 da referida sentença de quebra, este douto juízo **nomeou** como Administrador Judicial o advogado MARNES ALEXANDRE FLORIANI (OAB/SC 14.111); fixando provisoriamente a remuneração do administrador judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência, que será reavaliada após a arrecadação, a teor do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF); bem como determinou que, na hipótese ausência de bens a serem arrecadados, o AJ comunicasse a situação imediatamente ao juízo, para fins do art. 114-A da Lei n. 11.101/05.

O Ministério Público manifestou ciência da sentença supracitada (evento 100).

Sem insurgência das partes, a r. sentença transitou em julgado em 28/03/2022.

Foi expedido ofícios à Secretaria da Receita Federal de Florianópolis (Ev. 107), comunicando a decretação da falência, o termo legal da quebra, bem como determinando a anotação da quebra no registro do devedor, todavia, o referido ofício retornou sem efeito no Evento 118, com a informação “mudou-se”. Razão, pela qual foi reencaminhado no ev. 120, recebido no evento 123 e respondido no evento 127.

No evento 110 foi expedido ofício Corregedora-Geral de Justiça informando a decretação da falência da empresa MOVEIS CAPI LTDA, o qual foi encaminhado por e-mail (ev. 112), cujo recebimento foi acusado em 08/03/2022 (ev. 115) e a resposta enviada no evento 126.

Expediu-se, no evento 109, ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informando sobre a decisão de falência, bem como solicitando a

apresentação de cópia do contrato social da falida e informação atual do quadro societário. O protocolo de envio do ofício foi certificado no evento 113, sob o nº RO00837/2022.

A JUCESC apresentou resposta ao ofício no evento 116, onde apresentou a certidão simplificada da Massa Falida, indicando o nome e CPF dos quatro sócios constantes da última alteração do contrato social (23ª alteração, ocorrida em 02/08/1993⁵):

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no Capital	Espécie de Sócio	Administrador
ARY FRANCISCO HACKE 076.606.189-20	R\$ 1.090,91	SOCIO	
ORLANDO AFONSO QUANDT 004.238.079-00	R\$ 1.090,91	SOCIO	Administrador
RIONE PARTICIPACOES LIMITADA 85.906.600/0001-76	R\$ 1.727,45	SOCIO	
ALEXANDRE DUMS 129.635.349-49	R\$ 1.545,27	SOCIO	
Último Arquivamento			Situação
Data: 09/03/2022		Número: 20220005788	FALIDA
Ato: ORDEM JUDICIAL			Status

Figura 6 - Processo nº 0000081-58.1988.8.24.0055, Evento 116, CNPJ 27

No evento 117, o OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS da COMARCA DE RIO NEGRINHO informou que a MASSA FALIDA não possuía qualquer imóvel registrado na Serventia.

Ciente da decretação da falência, o ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou a relação de débitos da Massa Falida, requerendo a intimação do Administrador Judicial para ciência e inclusão no quadro geral de credores (Ev 122).

⁵ Processo 0000081-58.1988.8.24.0055/SC, Evento 116, DOCUMENTACAO22, Página 1

Em 28/03/2022, o Administrador Judicial nomeado compareceu ao feito solicitando a expedição do termo de compromisso, bem como informando telefone e e-mail para contato.

Na sequência, o MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO informou a existência de sete execuções fiscais autuadas em face da Massa Falida, apresentou extrato de débitos fiscais e CDAs, bem como pugnou pela intimação do AJ para ciência e inclusão do crédito no quadro geral de credores (Ev. 125).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou cálculo dos débitos fiscais, nos termos do artigo 83 da LREF no evento 128.

Intimado para comparecer em cartório para prestar o termo de compromisso, o Administrador Judicial nomeado questionou ao juízo sobre a pertinência de sua nomeação, tendo em vista que possui crédito junto à Massa Falida decorrente de habilitação de crédito trabalhista em processo patrocinado pelo subscritor em favor de ARLETE PIRES (originário 01466/2009 – atual ATOrd 012700-04.2007.5.12.0024 em execução coletiva junto à Vara do Trabalho de São Bento do Sul) – ev. 134.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público, o qual elencou os comandos da decisão falimentar pendentes de cumprimento e opinou pela nomeação de outro Administrador Judicial.

Nessa conjuntura, a decisão de evento 144, nomeou esta Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME, na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), em substituição ao antigo AJ, bem como fixou provisoriamente a remuneração do administrador judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência.

A decisão supracitada também determinou a instauração de incidente de classificação de crédito público para a Fazenda Pública Nacional (evento 128), Estadual (evento 122) e Municipal (evento 125), conforme disposto no art. 7º-A da Lei. n. 11.101/2005.

Nos eventos 157, 158 e 159 o Cartório certificou a instauração dos incidentes de classificação de crédito público NACIONAL, ESTADUAL e MUNICIPAL.

Em 17/10/2022, evento 167, a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME compareceu ao feito, aceitando a nomeação, requerendo a expedição do termo de compromisso para assinatura e informando endereço, telefone e e-mail para contato dos credores.

No evento 174, CERT2, a JUCESC apresentou novamente a certidão simplificada da Massa Falida, emitida em 27/10/2022, todavia, com a informação “situação registro ativo”, diferentemente do registro anterior “falido” indicado no ev. 116.

Sobreveio a decisão de evento 180 determinando a expedição de termo de compromisso para assinatura do Administrador Judicial, bem como determinado que, após prestado o compromisso, o AJ cumprisse o disposto do §3º do artigo 99 da LREF.

Em 12/12/2022, esta Administradora Judicial reiterou o pedido de expedição de termo de compromisso para fins de assinatura.

No evento seguinte, foi recebido o OFÍCIO Nº 310037065051, originário do cumprimento de sentença nº 5000014-60.2015.8.24.0055/SC, para solicitar a penhor no rosto dos autos de falência.

Expedido o termo de compromisso (evento 209), sua assinatura foi registrada pela Administradora Judicial no evento 211 - TERMCOMPR2.

Sobreveio a intimação retro, intimando esta Administradora Judicial para cumprimento do disposto no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05, nos termos do evento 180.

No evento 215, foi recebido o OFÍCIO Nº 310043472239, originário da execução fiscal nº 0000562-06.1997.8.24.0055, informando a existência da execução em face da Massa Falida, para fins de preservar a preferência tributária.

II – DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (ART. 22, III, “O” E “S” LREF) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO FALIMENTAR E ELABORAÇÃO DE EVENTUAL PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS (PRA)

De início, da análise do caderno processual, observa-se que o SRI desta Comarca informou no evento 117 que a Massa Falida não possuía qualquer imóvel registrado na Serventia.

Todavia, após pesquisa prévia pelo site *registradores*⁶, a Administradora Judicial identificou que a Massa Falida já foi proprietária dos seguintes imóveis: **matrículas nº 2251, 2814, 1938, 1519 e 4125 do 1º SRI de Rio Negrinho/SC e matrículas nº 41 e 303 do SRI de São Bento do Sul**, os quais não mais lhe pertencem.

Solicitou-se, então, cópia das matrículas supracitadas (anexas), cuja análise demonstrou que todos os imóveis supracitados foram leiloados e/ou

⁶ <https://registradores.onr.org.br/>

adjudicados em processos judiciais, cuja Massa Falida figurava como executada.

Senão vejamos:

- i) **O imóvel de matrícula nº 41 do SRI de São Bento do Sul** foi encerrado e se tornou a **matrícula nº 4125 do SRI de Rio Negrinho**, cuja propriedade era da Massa Falida Moveis Capi Ltda até 30/09/2011, quando foi arrematado em hasta pública pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por VITAMAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no processo de Execução Fiscal nº 055.88.000072-9, movido pelo Estado de Santa Catarina;
- ii) **O imóvel de matrícula 303 do SRI de São Bento do Sul** foi encerrado e se tornou a **matrícula nº 1938 do SRI de Rio Negrinho**, cuja propriedade era da Massa Falida Moveis Capi Ltda até 22/11/2011, quando foi arrematado em hasta pública pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), por VITAMAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no processo de execução nº 055.96.000377-5, movido pelo BRDE;
- iii) **O imóvel de matrícula nº 2814 do SRI de Rio Negrinho**, cuja propriedade era da Massa Falida Moveis Capi Ltda até 26/01/2016, quando foi arrematado em hasta pública pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por CARLOS ROBERTO MUEHLBAUER, no processo de execução nº 0000026-29.1996.8.24.0055, movido pela UNIÃO FEDERAL;
- iv) **O imóvel de matrícula nº 2251 do SRI de Rio Negrinho**, cuja propriedade era da Massa Falida Moveis Capi Ltda até 30/09/2011, quando foi arrematado em hasta pública pelo valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), por VITAMAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no processo de execução fiscal nº 055.88.000072-9, movido pelo Estado de Santa Catarina;
- v) **O imóvel de matrícula nº 1519 do SRI de Rio Negrinho**, cuja propriedade era da Massa Falida Moveis Capi Ltda até 22/06/1999, quando foi adjudicado judicialmente, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO NEGRINHO, no processo trabalhista nº 0957/92, cujo valor da avaliação importava em R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

A administradora está diligenciando a fim de verificar se todos os leilões e/ou adjudicação em questão ocorreram na recuperação judicial com ou sem a violação ao concurso de credores, e disposições legais dos artigos 149 e 167 do Decreto Lei nº 7661/45 e sendo, portanto, ineficazes perante à Massa Falida.

Sobre o tema, cita-se o Ilustre Doutrinador TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE:

"os atos praticados pelo devedor com violação do artigo não são nulos, nem anuláveis, são ineficazes, não valem em relação aos credores no caso de rescisão da concordata. Se esta tiver sido cumprida, o ato convalesce...Trata-se de ineficácia relativa. O ato proibido subsiste, vale entre o devedor contraditório e o terceiro, mas é ineficaz em relação aos credores. Cumprida, por isso, a concordata, o ato convalesce, isto é, desaparece o vício que obstaculizava os efeitos do ato em relação aos credores, porque estes, em benefício dos quais se estabeleceu a proibição, deixaram de existir, foram pagos...O prévio consentimento do juiz constitui garantia instituída em benefício dos credores, os únicos que podem ser prejudicados com a violação da lei" (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, Comentários à Lei de Falências, Forense, 4ª edição, 1999, com atualização de J.A. PENALVA SANTOS e PAULO PENALVA SANTOS, Vol. II, n.ºs. 944 e 1.068, págs. 265 e 326/327)⁷.

Também se constata que, no evento 174, a JUCESC apresentou nova certidão simplificada da Massa Falida, emitida em 27/10/2022, com a informação "situação registro ativo", diferentemente do registro anterior "falido" indicado no ev. 116. Sendo imprescindível, portanto, a expedição de novo ofício à JUCESC para que adequação da situação da MOVEIS CAPI LTDA, como "falida".

Em terceiro lugar, faz-se necessário destacar que, desde a decretação da falência, ainda não foi determinado pelo juízo as seguintes diligências essenciais para o prosseguimento do feito falimentar, bem como para elaboração de eventual plano de realização de ativos (PRA):

- i) expedição de ofício ao DETRAN/SC, para ciência da decretação de falência;
- ii) expedição de ofício ao BANCO CENTRAL, para ciência da decretação da falência;
- iii) expedição de ofício à Receita Federal, para que além de informar a decretação da falência, solicitar a alteração do representante legal da Massa Falida, para que conste o nome do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, bem como, requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da Massa Falida;
- iv) expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Rio Negrinho/SC e São Bento do Sul/SC, informando a decretação da falência da empresa, bem como, solicitando certidões dos feitos cíveis, trabalhistas, tributários

⁷ Concordata. Alienação de bens imóveis, sem a prévia autorização judicial. Pronúncia de nulidade. Ausência de comprovação segura de que a transferência de titularidade tivesse ocorrido antes do ajuizamento da moratória. Decisão mantida, com a observação de que a venda não deve ser considerada nula, mas apenas ineficaz em relação aos credores. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0070081-77.2000.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Bedran; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 09/03/2001)

e criminais, cuja Massa Falida figura no polo ativo e passivo, de modo a possibilitar que esta Administradora Judicial assumira sua representação processual e a elaboração da relação de credores;

v) determinação de bloqueio de ativos financeiros (valores e investimentos) da Massa Falida, via SISBAJUD, com a possibilidade de reiteração automática da ordem de bloqueio por 30 dias, para fins de arrecadação de numerários;

vi) determinação de bloqueio de veículos, via RENAJUD, com a inclusão de restrições de circulação, licenciamento e transferência dos veículos da Massa Falida;

vii) requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Massa Falida;

viii) expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis determinando o bloqueio de transferência de bens em nome da Massa Falida (CNIB);

Outro aspecto a ser destacado é que apesar dos sócios ORLANDO AFONSO QUANDT e ALEXANDRE DUMS serem falecidos e da empresa RIONE PARTICIPAÇÕES LIMITADA, integrante do quadro societário da “Falida”, ter sido baixada em 2008 (consulta do CNPJ em anexo), não há informação de falecimento do quarto sócio da “Falida”, ARY FRANCISCO HACKE, por conseguinte, deve ser pessoalmente intimado para cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

III – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:

i) a expedição de ofício ao DETRAN/SC, para ciência da decretação de falência, bem como para que bloqueie os veículos localizados em nome da Falida;

ii) a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL, para ciência da decretação da falência;

iii) a expedição de ofício à Receita Federal, para que além de informar a decretação da falência, solicitar a alteração do representante legal da Massa

Falida, para que conste o nome do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da Massa Falida;

iv) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Rio Negrinho/SC e São Bento do Sul/SC, informando a decretação da falência da empresa, bem como, solicitando certidões dos feitos cíveis, trabalhistas, tributários e criminais, cuja Massa Falida figura no polo ativo e passivo, de modo a possibilitar que esta Administradora Judicial assumira sua representação processual e a elaboração da relação de credores;

v) a determinação de bloqueio de ativos financeiros (valores e investimentos) da Massa Falida, via SISBAJUD, com a possibilidade de reiteração automática da ordem de bloqueio por 30 dias, para fins de arrecadação de numerários;

vi) a determinação de bloqueio de veículos, via RENAJUD, com a inclusão de restrições de circulação, licenciamento e transferência dos veículos da Massa Falida;

vii) a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Massa Falida;

viii) a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis determinando o bloqueio de transferência de bens em nome da Massa Falida (CNIB);

ix) a expedição de novo ofício à JUCESC para que adequação da situação da MOVEIS CAPI LTDA, como “falida”.

x) a intimação pessoal do sócio da “Falida” (ARY FRANCISCO HACKE) para cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Nestes termos, requer deferimento.

Rio Negrinho, 29 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117